

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.393 - SP (2017/0173242-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL CIPOLETA E OUTRO(S) - SP274177**  
**AGRAVADO** : **PEDRO RÚBIO NETO**  
**AGRAVADO** : **NEIDE SCANFERLA RUBIO**  
**AGRAVADO** : **KAZUO MASSUNAGA**  
**AGRAVADO** : **YOKO KINOSHITA MASSUNAGA**  
**AGRAVADO** : **LUIZ ROBERTO ZENOBI**  
**AGRAVADO** : **TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ZENOBI**  
**AGRAVADO** : **RUBENS DE TOLEDO**  
**AGRAVADO** : **MARIA DIRLEY DE TOLEDO**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO FERNANDO LEME**  
**AGRAVADO** : **ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **IRMA FRANÇO SO PEREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **ADRIANO MENDES VIEIRA**  
**AGRAVADO** : **JOAO ARIIVALDO PAOLINETTI**  
**AGRAVADO** : **DIMAS MARIA PASTRO**  
**AGRAVADO** : **WANDA APARECIDA FORTINI**  
**AGRAVADO** : **WILMA APARECIDA FORTINI**  
**AGRAVADO** : **EUFLOSINO DOMINGUES NETO**  
**AGRAVADO** : **CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOY DOMINGUES**  
**AGRAVADO** : **JOSE MARIA EFIGENIO LEME**  
**AGRAVADO** : **MARGARETE REGINA MENDES DE OLIVEIRA LEME**  
**AGRAVADO** : **MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
**AGRAVADO** : **MARIA FILOMENA LEME DE REZENDE**  
**AGRAVADO** : **DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LUZIA FÁTIMA LEME SILVA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO FERNANDO LEME**  
**AGRAVADO** : **ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **CLAUDIO BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **NANCY APARECIDA GOMES NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **GERALDO APARECIDO DE FREITAS**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO APARECIDO MARCHELLI**  
**AGRAVADO** : **ROSA MARIA DE GODOI MARCHELLI**  
**AGRAVADO** : **JOSE PINEIRO BALESTEROS**  
**AGRAVADO** : **JOÃO MELIM**  
**AGRAVADO** : **ANA MARIA SACCHI MELLIM**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP018357**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR CONSTRUÇÕES EM FAIXA *NON AEDIFICANDI* E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

## SUBSIDIÁRIA.

1. O presente recurso decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de particulares e do Município de Bragança Paulista em razão de loteamento irregular.
2. O recurso especial do MP/SP foi conhecido em parte e provido para reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do município na demolição de construções erigidas em faixa *non aedificandi*, bem assim na recuperação ambiental da área - daí o agravo interno do município, defendendo a sua execução na forma subsidiária.
3. Conforme reconhece o próprio agravado (MP/SP), admitir a natureza solidária da responsabilidade do Município quanto à implementação da infraestrutura necessária à regularização do loteamento não afasta a subsidiariedade da execução, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.393 - SP (2017/0173242-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL CIPOLETA E OUTRO(S) - SP274177**  
**AGRAVADO** : **PEDRO RÚBIO NETO**  
**AGRAVADO** : **NEIDE SCANFERLA RUBIO**  
**AGRAVADO** : **KAZUO MASSUNAGA**  
**AGRAVADO** : **YOKO KINOSHITA MASSUNAGA**  
**AGRAVADO** : **LUIZ ROBERTO ZENOBI**  
**AGRAVADO** : **TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ZENOBI**  
**AGRAVADO** : **RUBENS DE TOLEDO**  
**AGRAVADO** : **MARIA DIRLEY DE TOLEDO**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO FERNANDO LEME**  
**AGRAVADO** : **ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **IRMA FRANÇO SO PEREIRA DE SOUZA**  
**AGRAVADO** : **ADRIANO MENDES VIEIRA**  
**AGRAVADO** : **JOAO ARIIVALDO PAOLINETTI**  
**AGRAVADO** : **DIMAS MARIA PASTRO**  
**AGRAVADO** : **WANDA APARECIDA FORTINI**  
**AGRAVADO** : **WILMA APARECIDA FORTINI**  
**AGRAVADO** : **EUFLOSINO DOMINGUES NETO**  
**AGRAVADO** : **CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOY DOMINGUES**  
**AGRAVADO** : **JOSE MARIA EFIGENIO LEME**  
**AGRAVADO** : **MARGARETE REGINA MENDES DE OLIVEIRA LEME**  
**AGRAVADO** : **MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
**AGRAVADO** : **MARIA FILOMENA LEME DE REZENDE**  
**AGRAVADO** : **DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **LUZIA FÁTIMA LEME SILVA**  
**AGRAVADO** : **ANTONIO FERNANDO LEME**  
**AGRAVADO** : **ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **CLAUDIO BATISTA NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **NANCY APARECIDA GOMES NOGUEIRA**  
**AGRAVADO** : **GERALDO APARECIDO DE FREITAS**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO APARECIDO MARCHELLI**  
**AGRAVADO** : **ROSA MARIA DE GODOI MARCHELLI**  
**AGRAVADO** : **JOSE PINEIRO BALESTEROS**  
**AGRAVADO** : **JOÃO MELIM**  
**AGRAVADO** : **ANA MARIA SACCHI MELLIM**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP018357**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno de decisão que conheceu do agravo para dar parcial

# Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Bragança Paulista na obrigação de reparar os danos ambientais.

Alega o agravante, em síntese, que, "em casos de dano urbanístico-ambiental com a eventual responsabilidade solidária do ente estatal, a sua execução deve ser subsidiária, mesmo que seja na extensão da obrigação alternativa e solidária" (fl. 2758-e, destaquei).

Em reforço, aduz que "o Poder Público não pode e não deve ser tratado como garantidor universal, já que incide sobre o mesmo a imposição de não existir orçamento para tanto, pois a razão de se adotar a forma subsidiária na execução é evitar que a própria coletividade acabe sempre arcando com os ônus dos danos provocados por particulares, uma vez que o Poder Público não foi o causador do dano de forma direta" (fl. 2763-e).

Houve impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.393 - SP (2017/0173242-6)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE DEMOLIR CONSTRUÇÕES EM FAIXA *NON AEDIFICANDI* E DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. O presente recurso decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de particulares e do Município de Bragança Paulista em razão de loteamento irregular.
2. O recurso especial do MP/SP foi conhecido em parte e provido para reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do município na demolição de construções erigidas em faixa *non aedificandi*, bem assim na recuperação ambiental da área - daí o agravo interno do município, defendendo a sua execução na forma subsidiária.
3. Conforme reconhece o próprio agravado (MP/SP), admitir a natureza solidária da responsabilidade do Município quanto à implementação da infraestrutura necessária à regularização do loteamento não afasta a subsidiariedade da execução, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Recapitulando os fatos da causa, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra diversos particulares e contra o Município de Bragança Paulista, ora agravante, em razão da realização de loteamento irregular.

A ação foi julga extinta em relação a alguns particulares, todavia, em relação a outros, foi julgada procedente em parte para anular o ato administrativo municipal que aprovara o empreendimento como condomínio, cancelando-se os respectivos alvarás, e ainda, houve imposição do dever de regularizar o empreendimento, nos termos da Lei 4.591/1964.

Na segunda instância, em julgamento de embargos infringentes, foi mantido acórdão que

# Superior Tribunal de Justiça

dera parcial provimento à apelação do MP/SP para fixar medida de área *non aedificandi*, bem assim para impor aos particulares a demolição das construções inseridas nessa faixa, remover entulho e recuperar as condições da área degradada, para então promoverem a regularização do empreendimento nos moldes da Lei 6.766/1979 e do Plano Diretor Municipal.

Na decisão agravada, o recurso do MP/SP foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária no que diz respeito ao desfazimento das construções e recuperação da área degradada.

Pois bem.

Sobre a presente insurgência, com razão o agravante.

Isso porque ambas as Turmas da Primeira Seção entendem que, embora o Estado possa ser responsabilizado por omissão no dever de fiscalização da atividade que causou dano ambiental, a execução da obrigação de reparação se dará na forma subsidiária, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público paulista contra o Estado de São Paulo e a Imobiliária Caravelas Ltda. Nos termos da peça vestibular, a segunda ré construiu imóvel em área de manancial (represa de Guarapiranga), na faixa *non aedificandi*. O Tribunal de Justiça reconheceu a existência das edificações ilícitas e determinou sua demolição, entre outras providências. IMPORTÂNCIA DA ÁGUA 2. Indiscutível que sem água não há vida. Por força de lei, abastecimento público é uso prioritário por excelência dos recursos hídricos (art. 1º, III, da Lei 9.433/1997). Logo, qualquer outro emprego da água, de suas fontes e do entorno dos rios, lagos, reservatórios e fontes subterrâneas que venha a ameaçar, dificultar, encarecer ou inviabilizar o consumo humano, imediato ou futuro, deve ser combatido pelo Estado, na sua posição de guardião maior da vida das pessoas, com medidas enérgicas e eficazes de prevenção, fiscalização, repressão e recuperação. 3. Qualquer outro interesse igualmente legítimo - habitação, comércio, indústria, lazer, agricultura, mineração - empalidece diante da imprescindibilidade e caráter insubstituível da água, recurso precioso que só existe onde existe, ao contrário de atividades concorrentes que, além de fungíveis, podem, em tese, ser localizadas e exploradas em variados pontos do território. 4. Nas metrópoles, caracterizadas pela alta densidade populacional, o valor da água se avulta diante da crescente escassez, que as assola de maneira geral, agravando-se pelas mudanças climáticas: o que se tem já não basta para

# *Superior Tribunal de Justiça*

abastecer sequer os "com água", muito menos os milhões ainda "sem água", os carentes ou excluídos desse serviço tão vital à dignidade da pessoa humana. 5. E nem se fale em direito adquirido à ocupação, prévia ou não, pois, nos planos ético e jurídico, ninguém possui ou incorpora, legitimamente, direito de matar de sede seus semelhantes, pouco importando o pretexto do momento, da crise habitacional à crise econômica, da especulação imobiliária ao exercício de iniciativas produtivas úteis, que geram trabalho e renda. DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI 6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que "se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei", deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo. 7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos. 8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presumiu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO 9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano. 10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador. 11. Apesar de se ter por certo a inexequibilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia. 12. Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005). 13. Recurso Especial provido. (REsp 1376199/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO

# Superior Tribunal de Justiça

RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). 2. Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Aliás, o próprio agravado, MP/SP, reconhece ter razão o agravante, nos termos seguintes (fls. 2810/2811-e):

(...) admitir a natureza solidária da responsabilidade do Município quanto à implementação da infraestrutura necessária à regularização do loteamento não afasta a subsidiariedade da execução, como pleiteado no agravo interno. (...) A responsabilidade solidária e de execução subsidiária coloca o ente federativo no título executivo sob a condição de devedor-reserva, de modo que só será acionado quando o devedor principal não adimplir a obrigação. A subsidiariedade legitima-se por razões de ordem social, política e econômica e, sobretudo, de justiça, pois não seria razoável transformar o Município em segurador universal dos poluidores, ainda mais quando o causador do dano primeiro é o loteador, que se enriquece com a venda dos lotes. Na prática, além de uniformizar o tratamento urbanístico e ambiental, essa solução preserva a "ordem de execução" à regularização do loteamento ilegal, ao colocar o Município na condição de devedor-reserva, sem, contudo, enfraquecer a posição das vítimas e da ordem urbanística, diluindo o favor debilis, e impor necessariamente a inclusão do município no polo passivo.

Nos termos acima, fica mantida a responsabilidade objetiva e solidária do agravante, porém, a sua execução deve se dar na forma subsidiária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos da fundamentação.



# *Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0173242-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no**  
**AREsp 1.136.393 /**  
**SP**

Números Origem: 00057516020038260099 0900120030057512 57516020038260099 7292003  
900120030057512 990101186187

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República  
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVANTE : PEDRO RÚBIO NETO  
AGRAVANTE : NEIDE SCANFERLA RUBIO  
AGRAVANTE : KAZUO MASSUNAGA  
AGRAVANTE : YOKO KINOSHITA MASSUNAGA  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO ZENOBI  
AGRAVANTE : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ZENOBI  
AGRAVANTE : RUBENS DE TOLEDO  
AGRAVANTE : MARIA DIRLEY DE TOLEDO  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO LEME  
AGRAVANTE : ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE : IRMA FRANÇOSO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE : ADRIANO MENDES VIEIRA  
AGRAVANTE : JOAO ARIIVALDO PAOLINETTI  
AGRAVANTE : DIMAS MARIA PASTRO  
AGRAVANTE : WANDA APARECIDA FORTINI  
AGRAVANTE : WILMA APARECIDA FORTINI  
AGRAVANTE : EUFLOSINO DOMINGUES NETO  
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOY DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE MARIA EFIGENIO LEME  
AGRAVANTE : MARGARETE REGINA MENDES DE OLIVEIRA LEME  
AGRAVANTE : MAURICIO CARVALHO DE REZENDE  
AGRAVANTE : MARIA FILOMENA LEME DE REZENDE  
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVANTE : LUZIA FÁTIMA LEME SILVA  
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDO LEME

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CLAUDIO BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVANTE : NANCY APARECIDA GOMES NOGUEIRA  
AGRAVANTE : GERALDO APARECIDO DE FREITAS  
AGRAVANTE : ROBERTO APARECIDO MARCHELLI  
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE GODOI MARCHELLI  
AGRAVANTE : JOSE PINEIRO BALESTEROS  
AGRAVANTE : JOÃO MELIM  
AGRAVANTE : ANA MARIA SACCHI MELLIM  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP018357  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
PROCURADOR : RAFAEL CIPOLETA E OUTRO(S) - SP274177  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
PROCURADOR : RAFAEL CIPOLETA E OUTRO(S) - SP274177  
AGRAVADO : PEDRO RÚBIO NETO  
AGRAVADO : NEIDE SCANFERLA RUBIO  
AGRAVADO : KAZUO MASSUNAGA  
AGRAVADO : YOKO KINOSHITA MASSUNAGA  
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO ZENOBI  
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS ZENOBI  
AGRAVADO : RUBENS DE TOLEDO  
AGRAVADO : MARIA DIRLEY DE TOLEDO  
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO LEME  
AGRAVADO : ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : IRMA FRANÇO SO PEREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : ADRIANO MENDES VIEIRA  
AGRAVADO : JOAO ARIIVALDO PAOLINETTI  
AGRAVADO : DIMAS MARIA PASTRO  
AGRAVADO : WANDA APARECIDA FORTINI  
AGRAVADO : WILMA APARECIDA FORTINI  
AGRAVADO : EUFLOSINO DOMINGUES NETO  
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA DE GODOY DOMINGUES  
AGRAVADO : JOSE MARIA EFIGENIO LEME  
AGRAVADO : MARGARETE REGINA MENDES DE OLIVEIRA LEME  
AGRAVADO : MAURICIO CARVALHO DE REZENDE  
AGRAVADO : MARIA FILOMENA LEME DE REZENDE  
AGRAVADO : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : LUZIA FÁTIMA LEME SILVA  
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO LEME  
AGRAVADO : ADOLFINA BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVADO : CLAUDIO BATISTA NOGUEIRA  
AGRAVADO : NANCY APARECIDA GOMES NOGUEIRA  
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO DE FREITAS  
AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO MARCHELLI  
AGRAVADO : ROSA MARIA DE GODOI MARCHELLI  
AGRAVADO : JOSE PINEIRO BALESTEROS  
AGRAVADO : JOÃO MELIM  
AGRAVADO : ANA MARIA SACCHI MELLIM

# *Superior Tribunal de Justiça*

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP018357  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

